



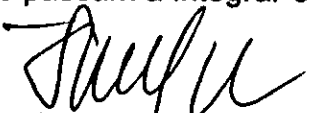
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

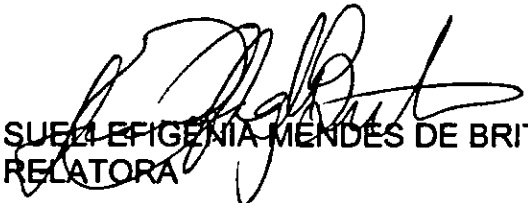
Processo nº. : 13851.000889/2001-45
Recurso nº. : 147.315
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MÁRIO JOEL MALARA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.815

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IRPF. A multa de mora por atraso na entrega na declaração de ajuste anual é equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO JOEL MALARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000889/2001-45

Acórdão nº : 106-15.815

Recurso nº : 147.315

Recorrente : MÁRIO JOEL MALARA

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fls. 4 e 5, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997, no valor de R\$ 1.348,20.

Inconformado com a exigência, o contribuinte protocolou a impugnação de fl. 1 a 3, alegando que a multa por atraso deve ser calculada com base no saldo de imposto a pagar e não sobre aquele tido por devido.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 28 e 29, sob o fundamento de que o entendimento do contribuinte não prevalece à luz da legislação em vigor, consoante o artigo 9º, da Instrução Normativa SRF nº 69, de 1995.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 12/7/2005 (fl. 33) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 34 a 38, alegando, em síntese:

- a decisão que negou provimento a impugnação sustenta a aplicação do artigo 88 da Lei nº 8.981/1995;
- o imposto devido é o imposto não pago e sobre este a multa já foi devidamente recolhida como reconhece a decisão recorrida;
- ao prevalecer a infração aplicada e confirmada pelo preceito legal acima argüido incide na vedada conduta da bi-tributação, fazendo o contribuinte recolher imposto duas vezes;
- em caso de declaração que não resulte imposto devido, a multa é estabelecida em UFIR, o contrário do que ocorre com relação ao inciso I do dispositivo legal citado, o qual ofende o princípio constitucional da proporcionalidade das penas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000889/2001-45
Acórdão nº : 106-15.815

- a decisão fundamentada no artigo 9º, da IN SRF nº 65, de 95, contraria dois princípios fundamentais do direito: o princípio da legalidade, pois a Instrução Normativa não é lei, e o princípio da proporcionalidade.

Por último, requiere o provimento do recurso.

Consta a fl. 40, a informação de que não feito o arrolamento de Bens e Direitos pelo fato de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 7º, § 2º da Instrução Normativa SRF 264, de 2002).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000889/2001-45
Acórdão nº : 106-15.815

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, é sobre a aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. (original não contém destaques)

Estando na lei, que a multa por atraso na entrega da declaração incide sob o imposto devido, em respeito ao princípio da legalidade cabe ao órgão julgador administrativo zelar por sua aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000889/2001-45
Acórdão nº : 106-15.815

O art. 9º da Instrução Normativa nº 69 de 1995, citada na decisão de primeira instância e criticado pelo recorrente, é mera repetição da norma legal anteriormente copiada.

Argumenta o recorrente que a multa no valor imposto pelo lançamento de fl.4, fere o princípio da proporcionalidade.

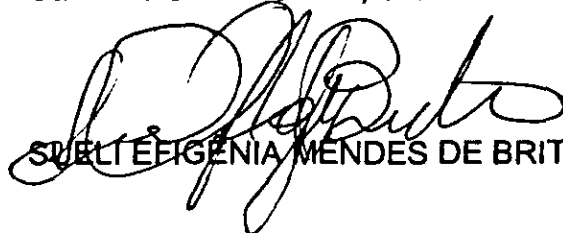
Na definição de Caio Tácito na obra "O Princípio da Legalidade: Ponto e Contraponto", Revista de Direito Administrativo nº 206, São Paulo, "o conceito de legalidade pressupõe, como limite a discricionariedade, que os motivos determinantes sejam razoáveis e objeto proporcional a finalidade declarada implícita na regra de competência".

Por ser o lançamento um ato administrativo vinculado a lei (art.142 do CTN), ainda que se reconhecesse a sua desproporcionalidade, até a revogação da norma legal transcrita, cabe ao órgão administrativo de julgamento zelar por sua aplicação (art. 97,VI, CTN).

Quanto ao aproveitamento do valor pago (fl.4), esclareço que será realizada oportunamente na fase de execução do acórdão.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

